

DA EFICÁCIA DO ANPP COMO INSTITUTO DE PROMOÇÃO DA JUSTIÇA, MESMO DIANTE DA SUA PROPOSTA DE DESPENALIZAÇÃO

THE EFFECTIVENESS OF ANPP AS AN INSTITUTE FOR PROMOTING JUSTICE, EVEN IN THE FACE OF ITS DEPENALIZATION PROPOSAL

Francisco Eduardo Gonçalves dos Santos¹

Danilo Henrique Nunes²

Fernanda Heloisa Macedo Soares³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as nuances do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a forma como este se apresenta, visto que este instituto, que foi positivado em nosso código de processo penal, é inovador e está em consonância com as práticas da justiça consensual, práticas estas que vem ganhando cada vez mais relevância no cenário nacional. Além do mais, tendo em vista a natureza despenalizadora da lei, o trabalho se propõe a avaliar, levando-se em consideração tanto a posição da vítima, quanto a do acusado, se este instituto é capaz de atender de forma proporcional aos anseios de justiça de todas as partes envolvidas. Para tanto, será utilizado como metodologia principal a revisão literária e jurisprudencial, além do método hipotético-dedutivo com a finalidade de analisar como a doutrina, de um modo geral, tem interpretado este instituto e como a jurisprudência tem se posicionado nos aspectos ainda controversos da lei.

Palavras chave: Conciliação. Confissão. Justiça. Reparação. Vítima.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the nuances of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) and the way it presents itself, given that this institute, which was approved in our

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Advogado. E-mail: frsantos1313@gmail.com

² Advogado. Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - Unaerp. E-mail: dhnunes@hotmail.com

³ Advogada. Mestre em Direito, área de concentração Teoria do Direito e do Estado, pelo Centro Universitário Eurípides de Marília UNIVEM (2010). Possui Especialização lato sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2004). E-mail: fernanda.heloisa@estacio.br

criminal procedure code, is innovative and is in line with practices of consensual justice, practices that are gaining more and more relevance on the national scene. Furthermore, given the decriminalizing nature of the law, the work aims to assess, taking into account both the position of the victim and the accused, whether this institute is capable of responding in a proportionate manner to the desires for justice of all parties involved. To this end, the literary and jurisprudential review will be used as the main methodology, in addition to the hypothetical-deductive method with the purpose of analyzing how the doctrine, in general, has interpreted this institute and how the jurisprudence has positioned itself in the still controversial aspects of the law.

Keywords: Conciliation. Confession. Justice. Repair. Victim.

1. INTRODUÇÃO

Não é nenhuma novidade que as práticas consensuais de resolução de conflitos vieram para ficar e estão cada vez mais presentes no âmbito da justiça brasileira. Estas práticas tem trazido resultados satisfatórios em todos os âmbitos de justiça e os seus benefícios são evidentes, pois trazem celeridade, economia processual, pacificação das relações humanas, satisfação pessoal, valorização da pessoa humana, dentre outras. Sendo assim, não demorou até que estas práticas chegassem até a esfera do direito penal e processual penal, que tipicamente, por sua própria natureza, sempre foi tratado da via judicial, havendo pouca margem de negociação entre as partes envolvidas.

Os princípios constitucionais e infraconstitucionais da indisponibilidade da ação penal, presunção de inocência, legalidade, taxatividade, reserva legal, fragmentariedade, subsidiariedade, juiz natural e do devido processo legal servem para sustentar os direitos e garantias individuais do cidadão, sendo ele vítima ou sendo ele acusado, mas de certa forma, se estes forem adotados com rigidez, acabam por reduzir a margem de discricionariedade necessária para se trabalhar com a solução consensual de conflitos. Ademais, na seara penal, a vítima atualmente não tem uma importância relevante, sendo que as ações, na maioria das vezes são voltadas ao criminoso, que é quem sofrerá a sanção penal.

As práticas consensuais extrajudiciais na área penal começaram as ser aplicadas no Brasil com o advento da lei 9.099/95, através da transação penal e em seguida o próprio Ministério Público começou a aplica-las a crimes não contemplados pela transação penal, através da Resolução nº 181 do CNMP⁴, o que gerava certa insegurança jurídica, pois esta

⁴ BRASIL. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 07 ago. 2017.

resolução, mesmo não sendo lei, tratava de aspectos de direito material, como extinção de punibilidade, bem como de aspectos de direito processual. Com o advento da lei 13.964/19, o conteúdo da Resolução nº 181 foi convertido em lei e incorporado ao art. 28-A do CPP, sendo denominado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Conseqüentemente, sanou-se o problema que pairava sobre a legalidade do instituto e este começou a ser largamente utilizado no âmbito da justiça penal. Mas fica uma pergunta, as práticas **despenalizadoras** propostas pelo ANPP são mesmos capazes de fazer justiça?

O trabalho se propõe a apresentar e analisar os requisitos e condições dispostos no ANPP, tanto no que tange tanto ao acusado, quanto no que tange a vítima e verificar se o acordo, aplicado da forma como apresentado na lei, é medida de justiça para ambas as partes. Para Hans Kelsen, como categoria moral, o direito significa o mesmo que justiça. Essa é a expressão que designa ordem social absolutamente correta, uma ordem que alcança sua finalidade integralmente na medida em que traz paz a todos. A aspiração pela justiça é – quando abordada psicologicamente – a aspiração eterna do ser humano pela felicidade, que ele não pode encontrar como um ser isolado e, por isso, procura na sociedade. A felicidade social denomina-se “justiça”⁵.

A intenção não é esgotar o tema, que é amplo e envolve aspectos filosóficos e subjetivos, mas tão somente concluir se o que foi disposto no ANPP contempla tanto quem cometeu, quanto quem sofreu a infração penal de forma adequada, razoável e proporcional.

Por fim, será realizada uma análise crítica sobre os ditames da lei, a luz da constituição e de normas infraconstitucionais, bem como da doutrina existente sobre o tema. Para esse fim, será utilizada como metodologia, basicamente, a revisão literária e jurisprudencial, além do método hipotético-dedutivo, com a finalidade de demonstrar que caso a lei seja aplicada corretamente, tanto a equidade, quanto a justiça serão alcançadas.

2. DO CONCEITO, DA ORIGEM E DA NATUREZA JURÍDICA DO ANPP

O ANPP, remetendo a teoria dos contratos do código civil, nada mais é do que um negócio jurídico extraprocessual e bilateral, com efeitos penais, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, sendo expressamente necessária a presença de um advogado, sendo que este acordo, ao fim, será representado por um contrato. Segundo Gonçalves, “bilaterais são

⁵ KELSEN, H. **Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, p. 21.

os contratos que geram obrigações para ambos os contratantes, como a compra e venda, a locação, o contrato de transporte etc. Essas obrigações são recíprocas, sendo por isso denominados sinalagmáticos”⁶.

É por meio deste, que as partes, de forma consensual, ou seja, o investigado não pode ser forçado, manifestam seu interesse em que o acusado não seja processado criminalmente e a vítima obtenha uma justa reparação dos prejuízos sofridos dentro do que preconiza a lei. Nas palavras de Marcelo Zago⁷:

O acordo de não persecução penal se cuida de um negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o suposto autor do fato delituoso. Nesse negócio jurídico, o autor do fato delituoso acorda em sujeitar-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade em troca do compromisso de o Ministério Público não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação, ou seja, não oferecer a denúncia.

O acordo em si tem um caráter despenalizador, que traz inúmeros benefícios ao acusado e foi pensado como uma forma de tratar de delitos sem violência de forma mais justa e condizente com os ditames da sociedade atual. Segundo Carlo, a oferta depende de uma escolha político-criminal do órgão de acusação, que fará um juízo de necessidade, adequação e conveniência da realização do acordo para a reprovação (caráter retributivo da pena) e prevenção do crime (caráter preventivo da pena, tanto geral, quanto especial), levando-se em conta, é claro, os interesses estatais e os interesses da vítima lesada pelo delito⁸. Ademais, relevante destacar que o ANPP foi pensado também como um instituto que fosse capaz de aprimorar o sistema de justiça penal brasileiro, bem como desafogar o poder judiciário, que sofre com a enorme carga de processos.

Fazendo um paralelo com outras medidas despenalizadoras, o ANPP, juntamente com o instituto da transação penal e à suspensão condicional do processo, ambos previstos na lei 9099/95, possuem suas semelhanças, pois todos estão alicerçados nas práticas da Justiça Penal Consensual, a diferença básica entre eles, sendo bem suscinto, está no momento em que irão ser realizados, ou seja, tanto o ANPP, quanto a transação penal são firmados em uma fase pré-processual, já a suspensão condicional do processo, como o próprio nome denota, ocorre

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 103.

⁷ ZAGO, M.; ROLIM, F.; CURY, N., I. **Processo penal decifrado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 91.

⁸ MASI, C. V. **O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020, p. 264.

após a instauração da ação penal. Ocorre também uma diferenciação no requisito da pena aplicada aos crimes, ou seja, o ANPP só pode ser aplicado a crimes com pena mínima inferior a 4 anos, a transação penal aos crimes com pena máxima igual ou inferior a 2 anos e a suspensão condicional do processo a casos onde a pena mínima é igual ou inferior a 1 ano.

Inicialmente, o acordo de não persecução penal foi instituído em nosso ordenamento jurídico por meio de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. A da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, que em seu art. 18 prescreve que não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que preenchidas determinadas condições dispostas na resolução⁹.

Ao longo do texto, quando tratarmos dos requisitos do ANPP, ficará evidente que na verdade o ANPP nada mais é que uma reprodução de boa parte do disposto Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 do CNMP, claro que com algumas modificações para adequar o instituto aos anseios do legislador. Com a publicação da lei 13964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime¹⁰, o ANPP não mais é tratado pela referida resolução, que gerava uma certa insegurança jurídica para as partes e passa a integrar o corpo Código de Processo Penal em se art. 28-A.

3 DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE PARA O ANPP

3.1. Não ser caso de arquivamento

O ANPP só pode ser proposto se não for o caso de arquivamento da ação penal e nem poderia ser diferente, pois se faltar justa causa da ação penal, esta deve ser arquivada, não se falando em ANPP. Logo, somente se todos os requisitos da ação penal estiverem presentes

⁹ **Art. 18** - Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoamento a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 abr. 2021.

(possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade de parte) e não for o caso de arquivamento é que devemos cogitar a celebração do ANPP. Segundo Guilherme Nucci¹¹:

Para que ocorra, legitimamente, o recebimento da denúncia ou da queixa, é fundamental a verificação das condições da ação, vale dizer, se estão presentes os requisitos mínimos indispensáveis para a formação da relação processual que irá, após a colheita da prova, redundar na sentença, aplicando-se a lei penal ao caso concreto.

Concluindo, o ANPP somente deve ser celebrado quando o oferecimento da denúncia for de fato viável. Referida determinação legal é medida de justiça, visto que se propõe a evitar acordos em situações em que o investigado seja inocente, ou seja, em outras palavras evitar que ele seja coagido a firmar um acordo referente a um delito que ele não cometeu simplesmente por medo.

3.2 Da obrigatoriedade da Confissão

Dentre estes requisitos, a obrigatoriedade da confissão¹², ainda gera controvérsias e discussões acaloradas na doutrina e jurisprudência. Há quem diga que é meramente uma formalidade e que não teria validade no curso de uma futura ação penal em caso de descumprimento do ANPP, nem tampouco poderia ser aproveitada como prova no âmbito da justiça civil ou mesmo administrativa. Existe, porém, uma parte da doutrina que considera a confissão válida e que esta integra, junto com inquérito policial, a ação penal em caso de uma futura denúncia.

Já uma parte da doutrina considera a confissão no âmbito do ANPP como inconstitucional pois fere diretamente o princípio do *nemo tenetur se detegere*, disposto no art. 5, LXIII da CF¹³, ou seja, nas palavras de Luiz Flávio Gomes: “[...] nenhum indivíduo pode ser obrigado, por qualquer autoridade ou mesmo por um particular, a fornecer

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 255.

¹² Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (...)

¹³ (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração ou dado ou objeto ou prova que o incrimine direta ou indiretamente”¹⁴. Segundo Aline Corre Lovato: ¹⁵

A confissão no acordo de não persecução penal, da mesma forma como prevista anteriormente na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada como requisito, mas se limita a isso, **mero requisito de um acordo**, sem natureza de prova processual e de questionável validade e constitucionalidade. Serve como mero indício e esse é o seu valor processual, inclusive por permitir a simples e pura retratação.

O próprio STJ já decidiu, em sede de Habeas Corpus, que a ausência de confissão no inquérito policial não impede acordo de não persecução penal. O colegiado anulou decisão da Justiça do Rio de Janeiro que, mesmo diante do pedido da defesa, não remeteu os autos ao PGJ, depois que o membro *Parquet*, em primeira instância, deixou de oferecer o ANPP, sob o pretexto de que o acusado não havia confessado formalmente o delito na fase do inquérito policial. (STJ - HC 657165)¹⁶. Pois bem, nos parece que aceitar uma confissão imposta como requisito de um acordo extrajudicial de natureza penal, sem qualquer normatização que leve em

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁵ LOVATTO, A. C.; LOVATTO, D. C. **Confissão como (des)acordo de não persecução penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 65.

¹⁶ STJ - HC 657165 - 6.ª Turma - j. 9/8/2022 - v.u. - julgado por Rogério Schiatti Machado Cruz – DJFe 18/8/2022 - Área do Direito: Penal; Processual Ausência de confissão no inquérito policial não impede acordo de não persecução penal. Ementa Oficial: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público – consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal – e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

2. A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, § 14, do CPP. Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado – o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial – haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada.

3. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual “o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução” (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112.

conta os direitos e garantias fundamentais é totalmente descabido. Mesmo porque toda prova deve ser elaborada perante o poder judiciário, devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa, princípios estes, basilares do processo penal.

Consequentemente, a posição que está em congruência não só com todos os ditames constitucionais, mas também com o senso de justiça é a que considera que caso o ANPP seja realizado em qualquer fase pré-processual e futuramente ocorra a denúncia em função do descumprimento deste, esta confissão deve ser ratificada, ou mesmo confirmada perante a autoridade judicial, respeitando-se todos os trâmites legais, o que descarta por completo o caráter de prova pré-constituída, servindo esta meramente como um requisito de formalidade do ANPP, tendo validade limitada apenas a este âmbito.

3.3. Limitações quanto a infração penal

Segundo o Código de Processo Penal, cabe o oferecimento do ANPP ao investigado que pratique qualquer infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Logo, o espectro de abrangência do instituto é bem amplo, contemplando boa parte dos crimes patrimoniais que são dispostos no Código Penal e nas leis esparsas. Segundo Guilherme Nucci, não podemos nos esquecer que quando for apurada a pena mínima para o delito, para efeito do ANPP, deve-se levar em conta as causas de aumento e diminuição dispostas na lei, conforme o caso concreto.¹⁷ O parecer do eminente professor Nucci, nos parece ser o mais correto e se amolda perfeitamente ao que é colocado pela própria lei que instituiu o ANPP, neste sentido também acompanha a mesma posição Augusto¹⁸:

A fim de uniformizar à aferição da pena mínima, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) lavraram o enunciado n. 29, por meio do qual recomendaram a adoção da súmula 243 do STJ e da súmula 723 do STF, ambas tratam da forma como deve ser analisada a pena mínima em abstrato para a concessão da suspensão condicional do processo. Desta forma, deve-se utilizar a menor causa de aumento prevista em lei, assim como a maior causa de diminuição legal para se auferir a pena mínima a fim de analisar o cabimento do ANPP.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.239.

¹⁸ AUGUSTO, J. G. **Acordo de não persecução penal: roteiro de aplicação prática**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara, Araraquara: Universidade de Araraquara, 2021, p. 59.

O objetivo deste trabalho não é analisar caso a caso as possibilidades de aplicação do ANPP frente a todo o arcabouço de crimes contidos em nosso ordenamento jurídico, mas fica evidente a aplicabilidade do ANPP a dezenas de crimes tipificados, haja vista que boa parte deles não envolve violência e possui pena mínima baixo de quatro anos. Segundo Carlos Mais:¹⁹.

O acordo será cabível, por exemplo, para quase todos os crimes patrimoniais (com exceção do furto com uso de explosivo, do furto de explosivos, do roubo, da extorsão e extorsão mediante sequestro); crimes de falsidade documental; crimes de corrupção e concussão, etc. Não existe vedação expressa para aplicação a crimes hediondos, tampouco a crimes contra a administração pública.

Consequentemente, fica claro que o acordo tem um amplo espectro de abrangência e poderá ser largamente utilizado, proporcionando medidas mais céleres e justas no âmbito do direito penal, indo ao encontro das práticas contemporâneas atreladas ao direito penal mínimo.

4 DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ANPP

4.1 Da Reparação do dano ou restituição da coisa

Essa reparação, por não estar claramente delimitada no corpo do texto, entende-se poder ser de qualquer natureza, ou seja, não apenas o dano material, mas também o dano moral. É evidente que esta condição não será imposta quando reparação do dano não se mostrar possível, ou seja, quando existir tanto a impossibilidade material, quanto a impossibilidade financeira. Segundo Marcelo Zago²⁰:

Por impossibilidade material se entende por aqueles casos em que o delito não causa danos, a exemplo dos crimes contra a paz pública. De outro lado, por impossibilidade financeira se entende aquelas situações em que o investigado não tem condições econômicas alguma de reparar o dano que causou, haja vista a sua vulnerabilidade financeira.

Da análise desta condição imposta pela lei, fica claro que a vítima não é mais deixada em segundo plano e teve uma atenção especial do legislador, haja vista que agora seus interesses são levados em conta, quando da elaboração do ANPP. Segundo Cabral, é notável

¹⁹ MASI, C. V. **O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, 2020, p. 264.

²⁰ ZAGO, M.; ROLIM, F.; CURY, N., I. **Processo penal decifrado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 98.

que a vítima, afastada em outros tempos, do processo penal, tendo como objetivo evitar vinganças privadas, tanto que o poder de acusador é um monopólio, tem recebido tratamento diferenciado pelas últimas reformas legislativas realizadas, possibilitando com isto a maior inserção no contexto processual, como se percebe por esta condição²¹.

Relevante consignar, que deixar de incluir esta cláusula no APP, por impossibilidade financeira do investigado ou em caso de reparação insuficiente para a satisfação integral do dano, não impede eventual ajuizamento de ação de reparação cível por parte da vítima, já que as instâncias são independentes, conforme claramente explicitado no art. 935 do Código Civil de 2002²².

4.2. Renunciar voluntariamente a bens e direitos apontados pelo MP

Aqui, a lei não se refere aos danos causados pelo investigado, mas sim aos objetos e valores obtidos com o proveito direto e indireto do delito. Seria um total contrassenso, caso o investigado pudesse ficar com a posse de tais objetos e valores em razão da celebração do ANPP. É sabido que este também é um dos efeitos da condenação, como estabelece o art. 91, II, 'a' e 'b' do Código Penal de 1940, todavia, com ele não se confunde, pois no ANPP, que ocorre em uma fase pré-processual, o investigado deve renunciar de forma voluntária aos bens acrescidos ao seu patrimônio através do delito²³.

4.2.1 Prestar serviços à comunidade, por período correspondente à pena mínima cominada à infração penal, diminuída de um a dois terços

Como é possível observar do texto da lei, não existe um local pré-determinado para o cumprimento dos serviços, a lei apenas prescreve esta possibilidade como uma das condições

²¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 126.

²² **Art. 935.** A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

²³ **Art. 91** - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

do acordo. Referidos serviços, uma vez pactuados, serão realizados na forma do art. 46 do Código Penal, que determina a execução de uma hora de serviço por dia de condenação, se atentando para a diminuição de um a dois terços descritas no art. 28-A, III, do CPP.

Dito isso, o art. 46 do CP assim dispõe em seu § 3º: “As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”. Outrossim, o caput do referido artigo dispõe que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas só se aplica a infrações penais com privação de liberdade.

Levando-se em conta o contexto do art. 46 do CP, é possível perceber que a imposição de serviços à comunidade tem como critério para sua aplicação, os dias de condenação. Já o ANPP, preconiza, que na elaboração do acordo, deverá ser reduzido de um a dois terços, o montante da pena mínima privativa de liberdade referencial, o que garante que os termos do acordo não se mostrem mais gravosos do que uma eventual futura condenação, o que seria um contrassenso, haja vista que o ANPP é um benefício oferecido ao acusado.

4.3 Pagamento de prestação pecuniária

Além das condições citadas acima, também é possível a fixação de pagamento de prestação pecuniária, nos termos do art. 45 CP²⁴, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito com fulcro no art. 28-A, IV do CPP. Referida prestação deverá ser fixada em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, conforme disposto no art. 45 do CP.

²⁴ **Art. 45.** Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Por fim, se deve destinar a prestação pecuniária preferencialmente para as entidades que tenham como função, proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos que forma lesados pela prática da infração penal. Tal medida se mostra justa e em conformidade com os ditames da justiça, pois leva em conta também o dano social implicitamente causado.

4.4 Do Cumprimento de outras condições impostas pelo MP

Está é uma cláusula aberta, que dá ao Ministério Público a liberdade para escolher qualquer outra condição, desde que, é claro, respeitado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além do mais, nenhuma condição imposta, ainda mais de forma discricionária, pode afrontar os direitos e garantias fundamentais dispostos na constituição federal. Segundo Renato Marcão:²⁵ “[...] as condições podem ser ajustadas cumulativa ou alternativamente, conforme se revelarem cabíveis frente ao caso concreto, proporcionais, necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime”.

Logo, deve haver um juízo de ponderação por parte do Ministério Público, que não pode estipular condições que ferem a dignidade humana ou mesmo condições que sejam mais gravosas do que as que seriam impostas ao réu, caso este optasse por se sujeitar a todo o trâmite processual penal.

5 DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO

O advogado é indispensável à administração da justiça, logo, a sua presença na celebração do ANPP é indispensável, pois somente desta forma o investigado estará devidamente representado. Tanto é verdade que o próprio Ministério Público de SP, preocupado com a transparência e legalidade do procedimento, firmou a impossibilidade de celebração do ANPP quando o investigado não estiver representado por advogado, conforme prescrito no enunciado n.º 25-PGJ/CGMP²⁶

Os termos e as condições propostas no ANPP devem ser discutidos entre o MP e o investigado, sempre, é claro, na presença de seu causídico. Acertadamente, o legislador,

²⁵ MARCÃO, RENATO. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 104.

²⁶ (...)

Art. 25. O Ministério Público somente poderá celebrar acordo de não persecução penal se o investigado estiver acompanhado de defensor.

levando-se em conta à natureza negocial do instituto, não estabeleceu qualquer rigorismo na formalização do ANPP, apenas que este deve ser escrito e contar com a presença do MP, do investigado e de seu defensor. Não podemos nos esquecer também que o ofendido, através de seu advogado, poderá, caso queira, solicitar junto ao Ministério Público que lhe seja proposto o ANPP, devendo este analisar o pedido e decidir sobre a viabilidade ou não da propositura do mesmo. Dito isto, é irrefutável que a presença do advogado é de suma importância, pois é através dele que o acusado pode obter a melhor solução para o seu caso, haja vista as inúmeras possibilidades oferecidas pelo ANPP.

6 DA APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO ANPP

Segundo a própria Constituição Federal, com fulcro no art. 5º, XL da CF/88, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Logo, afirma-se que a regra é a da irretroatividade da lei penal material, aplicando-se ao réu a lei penal na data do crime. Todavia, caso surja uma nova lei mais benéfica ao réu, ou mesmo, que deixe de considerar tal fato como crime (*abolitio criminis*) a ele deverá ser aplicada de forma retroativa

De outro modo, quando falamos de processo penal, a regra geral é outra, ou seja, independentemente da data do crime, aplica-se a lei processual vigente no momento do ato, sem prejuízo dos atos realizados sob a égide de outra lei, conforme disposto no art. 2º do CPP²⁷. Trata-se do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), logo, a lei processual, em regra, não retroage para atingir atos já praticados em data pretérita.

O ANPP, como já dito anteriormente, é um instituto de direito processual penal. Entretanto, o ANPP traz um impacto direto no *jus puniendi* do estado, pois gera para o investigado a extinção da punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido. Dito isso, é possível inferir que, na verdade, o ANPP se trata de uma norma de caráter híbrido, ou seja, contempla tanto aspectos de direito material como de direito processual. Existe um intenso debate tanto da doutrina, quanto da jurisprudência e foram formadas três correntes. Uma delas defende que o ANPP pode ser aplicado em qualquer fase, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, o que não parece muito correto, pois além de causar insegurança jurídica, vai de

²⁷ (...)

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

encontro ao diz o art. 5º, XXXVI da CF: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”²⁸.

Uma segunda corrente defende que a norma deve ser aplicada a todos os casos em andamento, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Esta parece ser a solução mais justa, pois contempla também os réus que não tiveram a oportunidade de firmar o ANPP e assim evitar um processo penal, que além de ser mais danoso para ele, nem sempre é capaz de atender aos anseios da vítima. No mesmo sentido, concorda o professor Guilherme Nucci.²⁹

O acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, é uma norma processual de natureza mista, pois evita a propositura de ação penal e, com isso, permite a extinção da punibilidade. Assim sendo, temos sustentado que essa espécie de norma processual penal deve retroagir no tempo, tal como a norma penal benéfica, atingindo todos os processos em andamento, desde que não tenha havido trânsito em julgado. Entretanto, a tendência da jurisprudência, por ora, tem sido não acolher a retroatividade benéfica dessa norma do art. 28-A do CPP; defende-se que, havendo o recebimento da denúncia ou queixa, está-se diante de ato jurídico perfeito, não podendo ser alterada a situação.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 1719³⁰, decidiu que o artigo 90 da Lei 9.099/95 deve ser interpretado a luz da Constituição. Logo, a aplicação destes institutos contidos na referida lei, dado que são mais favoráveis, devem retroagir para beneficiar todos os réus, mesmo que já se tenha iniciado a fase instrutória.

Por fim, há que defender que o ANPP só pode ser aplicado até o recebimento da denúncia, não havendo a possibilidade de aplicação do ANPP após este ato, pois trata-se de um procedimento de natureza extrajudicial, onde as partes negociam livremente dentro dos parâmetros legais e com o recebimento da denúncia, inicia-se a ação penal propriamente dita e

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 240.

³⁰ PENAL E PROCESSO PENAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 90 DA LEI 9.099/1995. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EXCLUIR AS NORMAS DE DIREITO PENAL MAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. O art. 90 da lei 9.099/1995 determina que as disposições da lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada. Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade. Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição federal. Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réus contidas nessa lei. (STF - ADI: 1719 DF, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 18/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/08/2007).

esta é indisponível. Logo, a partir do recebimento da denúncia o Ministério Público tem o dever de prosseguir com a ação penal, não havendo margem negociação. Segundo Zago:

O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Esta última posição tem sido bastante adotada, inclusive pelos tribunais, mas não nos parece a mais justa, pois não oferece a todos os réus, que estão sendo processado no momento, a mesma oportunidade. Aplicando esta solução e não oferecendo a possibilidade de adesão ao ANPP, aos acusados que já estão sendo processados, estaríamos nos distanciando do princípio constitucional da igualdade, que deve permear todos os ramos do direito. Além do mais, estaríamos afastando a vítima da solução, que no âmbito do ANPP tem maiores possibilidades de ver os seus interesses atendidos.

6.1 Direito subjetivo do acusado ou faculdade do Ministério Público

Como se extrai do próprio nome do instituto, ou seja, acordo, fica claro que este deve ser um procedimento consensual, onde ambas as partes opinam e chegam a uma melhor solução dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Todavia, como estamos na esfera do direito penal e processual penal, não há uma ampla liberdade de disposição e contratação, tal qual nos diversos ramos do direito civil. Logo, paira uma dúvida sobre qual a verdadeira natureza deste direito.

Num primeiro olhar, após uma leitura rápida do dispositivo legal, nos parece que a propositura do ANPP é uma faculdade do Ministério Público, que após um juízo de ponderação dos requisitos estabelecidos na lei, decide se é cabível ou não a aplicação do instituto, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ademais, no próprio corpo do texto da lei é utilizado o verbo poderá, o que *a priori* nos leva a crer que a propositura do acordo é um ato discricionário do *Parquet*, não tendo o acusado qualquer tipo de voz nesta decisão. Entretanto, todo e qualquer instituto legal deve sempre ser interpretado a luz da Constituição Federal e desta forma, não vemos como o Ministério Público poderia tomar esta decisão sem levar em conta a vontade do acusado, bem como o princípio da dignidade humana e o que dispõe o artigo 5º, XL da CF: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Logo, o nosso entendimento é que o *Parquet* somente poderá deixar de propor o acordo se o

acusado não preencher os requisitos legais, mas caso estes requisitos se façam presentes, o MP deverá propor o acordo, ou seja, é um poder/dever.

Na interpretação de Aury Lopes Júnior, a liberdade de análise e interpretação do Ministério Público deve coexistir com o direito do acusado, de modo que, ao *Parquet*, cabe somente avaliar se estão preenchidos todos os requisitos da lei e negociar as condições que a ele serão impostas, não lhe competindo decidir sobre o cabimento ou não do “Acordo de Não Persecução Penal”.³¹ Na mesma linha o pensamento de Augusto³²:

Enfim, não há para o Ministério Público uma faculdade e muito menos discricionariedade, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, para a concessão ou não do “Acordo de Não Persecução Penal”, eis que se presentes os requisitos objetivos e subjetivos a formulação da proposta é obrigatória, sob pena de constrangimento ilegal, competindo, destarte, ao Estado demonstrar a ausência dos requisitos legais autorizadores do “Acordo de Não Persecução Penal”.

Todavia, há quem discorde desta posição, já que segundo Zago, o ANPP é fruto de uma convergência das partes, simplesmente por se tratar de um negócio processual. Dessa maneira, não se pode enxergar no ANPP um direito subjetivo do investigado. Se assim fosse, o juiz poderia determinar sua realização de ofício, o que afastaria uma de suas características principais, ou seja, a do consenso, bem como a da titularidade da ação penal por parte MP³³.

Entretanto, esta não nos parece ser a posição mais correta, pois tolher o direito do acusado e entregar a decisão única e exclusivamente ao Ministério Público não nos parece ser medida de justiça e tampouco atende aos ditames da justiça consensual proposta pelo ANPP. É evidente, que caso o acusado não preencha os requisitos legais, não há que se falar em direito a propositura do ANPP, pois este somente adquire o direito, se porventura se enquadrar nos requisitos exigidos pela lei.

6.2. Participação da vítima

Este é um tema bastante sensível, haja vista que a vítima sempre foi deixada de lado no processo penal, sendo uma protagonista de menor importância, como se não fosse ela quem sofreu as consequências do crime. Para o estado, a função primordial do direito penal é punir o

³¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 759.

³² RESENDE, A. C. L. de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 6, n. 3, 2020, p. 1543.

³³ ZAGO, M.; ROLIM, F.; CURY, N., I. **Processo penal decifrado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 101.

acusado, não estando dentro do espectro de objetivos deste ramo do direito a satisfação das pretensões da vítima, que em muitas das vezes, apenas quer somente o ressarcimento de seus prejuízos.

A maioria das inovações legislativas sempre visou, na maioria das vezes, o criminoso, tendo em vista que as medidas despenalizadoras são a ele direcionadas. Isto fica ainda mais evidente já que são destinadas a ele as medidas de política criminal e as garantias do devido processo legal. Todavia, as vítimas também estão inseridas no contexto do crime, são elas que sofrem as consequências físicas, psíquicas e materiais. Com a entrada em vigor da Lei 9099/95, que implementou a transação penal, bem como a utilização cada vez mais frequentes de medidas consensual de solução dos conflitos, a vítima vem ganhando cada vez mais protagonismo, pois é parte importante desta solução, mesmo que esta participação seja ainda bastante tímida na esfera penal. Nas palavras de Figueiredo:³⁴

[...] pode-se considerar que, sendo a vítima a destinatária direta da correta aplicação da norma penal, os seus interesses se revestem de máxima importância. A dignidade humana da vítima está alicerçada na resposta estatal ao mal que lhe foi causado. Não seria este o papel da justiça diante da esperada paz social? Dito isso, é plausível a tese de que a participação da vítima no acordo de não persecução penal é o primeiro passo para a efetivação de uma justiça de fato restaurativa.

No ANPP, a vítima não participa diretamente da elaboração do acordo, ficando este a cargo do MP, do acusado e de seu defensor. Todavia, dentre as condições que foram estipuladas para que o acusado possa se beneficiar do referido acordo está contemplada a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima.

No que tange a restituição da coisa, este é um aspecto bastante objetivo e não há muita margem para negociação, pois cabe ao acusado restituir o produto do crime que está em seu poder, ou parte dele, caso tenha dado destinação diversa a parte do objeto do crime, a qual não é mais possível restituir. Todavia, quando falamos na reparação do dano, a vítima pode efetivamente participar da constituição do ANPP, mesmo que indiretamente, haja vista que não há óbice no fato do MP consultar a vítima para saber sua opinião e buscar a solução que seja mais acertada, antes de propor o ANPP. Esta por sinal, apesar de não ser uma determinação da lei, deveria sempre ser utilizada.

³⁴ FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; DE MELO, José Wilson Rodrigues. **Consenso no processo penal: a necessária participação da vítima no acordo de não persecução**. Revista Esmat, v. 13, n. 21, 2021, p. 53.

Para que se possa necessariamente chegar a um consenso justo, a vítima não pode ser esquecida, a ela deve ser dada a oportunidade de participar efetivamente do processo e experimentar a justiça como algo real, alcançável e tangível. Ademais, a participação da vítima na construção desse consenso privilegia as boas práticas da justiça restaurativa, que cada vez mais se mostram presentes e eficazes no âmbito da justiça. É fundamental que o membro do *Parquet*, bem como o do Poder Judiciário levem em conta que, apesar do ANPP ter sido elaborado sem a formal oitiva da vítima, é a sua participação, que trará de fato a justiça ao caso, pois só assim todos os interesses estarão equacionados na formulação do acordo. Gomes tem um pensamento interessante sobre a atuação da vítima, segundo ele:³⁵.

O que se percebe, contudo, ao final, é que grande parte da discussão sobre a atuação da vítima deve-se à inexistência de legislação específica sobre os limites de atuação e interesses do ofendido no processo penal. Dessa forma, o processo penal brasileiro necessita de uma reforma global, na qual se aborde, definitivamente, a matéria sobre a atuação da vítima no âmbito penal. Por um lado, ou se desvincula a esfera penal da cível, e, assim, exclui-se completamente o interesse do ofendido no processo penal; ou, mantendo o atual formato de vinculação de esferas, que se elaborem leis objetivas sobre a atuação e limitações da vítima, tudo sob seu único interesse no processo criminal, qual seja: a reparação do dano.

O ANPP é um instituto que deve ser cada vez mais utilizado e aprimorado ao longo dos anos e sem dúvida, a participação do ofendido, será cada vez mais efetiva, pois não há como buscar uma solução consensual desprezando-se uma das partes. Além do mais, num estado onde o princípio basilar é a dignidade da pessoa humana, afastar o principal prejudicado do processo de busca da solução do conflito é atentar diretamente contra a própria essência da dignidade, devendo o estado primar para que todos os envolvidos sejam contemplados na solução.

Finalizando, segundo o art. 28-A, § 9º do CPP, a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento, ou seja, este parágrafo demonstra que o legislador foi muito tímido e incipiente na formulação da lei, pois ao invés de contemplar no texto, requisitos que objetivassem uma plena participação da vítima, ele preferiu apenas garantir que a vítima tivesse conhecimento do acordo e do seu descumprimento, caso ocorra. Todavia, como já mencionado acima, não existe impedimento, caso o MP ache cabível, consultar a vítima antes da celebração do acordo.

6.3. Consequências do descumprimento

³⁵ GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012, p.117.

Após a análise dos requisitos e das controvérsias que ainda pairam sobre o ANPP, vamos abordar quais as consequências para o acusado caso ele não cumpra o que foi acordado voluntariamente por ele próprio.

Segundo o art. 28-A, §10 do CPP, caso o acusado não cumpra o que foi acordado, o MP deverá comunicar ao juízo para que o ANPP seja rescindido e posteriormente seja oferecida a denúncia. Decidiu a Ministra Relatora do STJ Laurita Vaz que quem acompanha a execução do ANPP é a vara de execução e como tal o seu cumprimento “deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas”³⁶. Não devemos nos esquecer que o Brasil é um país continental e que carece tanto em estrutura, quando em quantidade de servidores para acompanhar o cumprimento do que foi acordado no ANPP, mesmo porque, além das condições pré-estabelecidas na lei, o MP também pode inovar, desde que respeitado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e criar outras condições que o acusado deve cumprir. Logo, esta fiscalização é um imenso desafio para o poder judiciário, que muitas das vezes delega esta função para os órgãos polícias, que também estão em situação calamitosa. Consequentemente, em boa parte dos casos, o acusado pode vir a descumprir algumas das condições e acabar não sendo penalizado por isso.

Contudo, cada caso deve ser analisado com muito critério para que injustiças não sejam cometidas. Parafraseando Renato Marcão, não se pode descartar de pronto, a possibilidade de uma situação em que o investigado tenha boa justificativa para o descumprimento (esteva internado, por exemplo). Por esse motivo, após o momento destinado à sua oitiva em juízo deverá ser ofertada a palavra ao Ministério Público para que se manifeste,

³⁶ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

3. Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO-SJ/SP, o Suscitado. (CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022).

e em seguida será dada a palavra à defesa. Só depois de cumpridas essas formalidades, em respeito ao devido processo legal, é que o juiz deverá decidir sobre eventual revogação ou manutenção do acordo³⁷.

Já que o objetivo é falar de justiça, para que esta seja de fato alcançada, os acordos homologados deveriam ser rigidamente acompanhados, pois do contrário estaríamos descumprindo um dos objetivos do *caput* do art. 28-A do CPP, ou seja, o ANPP tem que ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Entretanto, como já explicado acima, ainda estamos um pouco distantes da realidade ideal e muito ainda deve ser feito para se garantir que os acordos firmados sejam cumpridos da forma como foram pactuados. Existe ainda uma outra consequência do descumprimento, listada no art. 28-A, §11 do CPP, que diz que o não cumprimento do ANPP por parte do acusado, também poderá ser utilizado pelo MP como justificativa para que, eventualmente, não seja oferecida a suspensão condicional do processo. Segundo José Guilherme:

[...] O CPP, expressamente, permite que o MP utilize o descumprimento do ANPP para justificar o não oferecimento de suspensão condicional do processo, art. 28-A, §11 do CPP/41 (BRASIL, 1941). Andou bem o legislador, pois aquele que não cumpre o ANPP demonstra não ter senso de disciplina e autodeterminação, que são imprescindíveis para o *sursis* processual, que depende da autorresponsabilidade do beneficiado para cumprir as condições impostas.

Concluindo, as medidas de justiça consensual propostas pelo ANPP são muito bem vindas, mas ainda há muito que evoluir, principalmente no quesito fiscalização, que é fundamental para que o instituto tenha efetividade e não seja visto apenas como mais uma medida de política criminal inócua e sem credibilidade aos olhos da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho se propôs a fazer uma análise detalhada dos requisitos e consequências do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tanto no que tange o acusado, quanto do que tange a vítima. Está análise foi efetuada levando-se em conta a política criminal de despenalização, adotada pelo ANPP e se esta de fato é justa, ou seja, se atendia tanto os interesses do acusado quanto os da vítima de forma razoável e proporcional.

³⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.105.

Tendo como referência o acusado, foi demonstrado que o ANPP é um instituto extremamente benéfico para ele, haja vista que ele não precisa se submeter ao calvário que é o processo penal e ainda não sofre o risco de ser maculado com uma sentença penal condenatória desfavorável e todos os seus efeitos deletérios. Todavia, foi demonstrado que para obter este benefício o acusado deve cumprir todas as condições e seguir a rigorosamente o que foi por ele próprio pactuado, sob pena do acordo ser revogado e o Ministério Público oferecer a denúncia. Como toda e qualquer instituto, o ANPP foi primeiramente colocada em prática, agora falta acertar as arestas. Consequentemente, ao longo do tempo, vamos torna-lo cada vez mais adequado aos ditamos da justiça e aprimorar a sua aplicabilidade.

Alguns pontos da lei, apresentam controvérsias, tais como a questão intertemporal, a subjetividade do direito ao acordo, a amplitude do poder do MP para estabelecer condições ao acusado, bem como a questão da confissão na esfera extrajudicial. Todavia, as decisões judiciais tem se mostrado, na maioria das vezes, coerentes em lidar com estas questões e num contexto geral podemos dizer que o ANPP, no que se refere ao acusado não só é benéfico, como também é plenamente capaz de fazer justiça.

No que se refere a vítima, que ao longo do tempo tem sido colocada de lado, podemos dizer que o ANPP é uma verdadeira conquista, pois traz a possibilidade, ainda que tímida, de participação na solução do problema. Ademais, foram criados mecanismos que forcem o acusado a reparar o prejuízo causado a ela, pois o não cumprimento do que foi acordado é causa de revogação do acordo e consequentemente o acusado terá que enfrentar a justiça penal, o que traz consequências muito mais gravosas para ele. É claro, que ainda há muito a avançar no que se refere a atender as expectativas da vítima, mais o ANPP, apesar de algumas críticas, caminhou bastante neste sentido. Consequentemente, podemos dizer que se todos os requisitos forem devidamente cumpridos, ele também é capaz fazer justiça.

Finalizando, a iniciativa do legislador de tornar legal um instituto do porte do ANPP, que abrange uma parte considerável dos crimes tipificados em nossa legislação se mostrou bastante coerente e apesar de ainda necessitar de alguns ajustes, este instituto está alinhado com as práticas da justiça consensual, que é uma tendencia em todos os ramos do direito e não só é capaz de fazer justiça, com também traz uma nova perspectiva ao nosso já desgastado sistema de justiça penal, que há muito não consegue atender aos anseios da sociedade.

REFREÊNCIAS

AUGUSTO, J. G. **Acordo de não persecução penal: roteiro de aplicação prática**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado Profissional- Universidade de Araraquara, Araraquara: Universidade de Araraquara, 2021. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11486501. Acesso em: 15 mar. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/pageid/3>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 mar de 2023.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/lompilada.htm. Acesso em: 17 mar de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 29 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP. **Enunciados PGJ-CGMP – Lei 13.964/19**. São Paulo, SP. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/%21PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2656840.PDF Acesso em: 15 maio de 2021.

BRASIL. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC 657165/RJ**, Ministro Rogério Schietti Machado Cruz, 6ª TURMA, Data de julgamento: 09/08/2022, DJe 18/08/2022, 2022.

Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=161729805®istro_numero=202100976515&peticao_numero=&publicacao_data=20220818&formato=PDF Acesso em: 20 de mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Conflito de Competência nº 192.158 - MT (2022/0316618-6)**, Ministra Laurita Vaz, Data de julgamento: 9/11/2022, DJe 18/11/2022, 2022. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203166186&dt_publicacao=18/11/2022. Acesso em: 30 de mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal - STF. **ADI 1719/DF**, Ministro Joaquim Barbosa, Data de julgamento: 18/06/2007, DJe 03/08/2007, 2007. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347231>. Acesso em: 26 de mar. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; DE MELO, José Wilson Rodrigues. **Consenso no processo penal: a necessária participação da vítima no acordo de não persecução**. Revista Esmat, v. 13, n. 21, p. 53-68, 2021. Disponível em:
http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/428. Acesso em: 28 mar. 2023.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em:
<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1812/1/000437335-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em:
<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia#:~:text=nenhum%20indiv%20C%20ADduo%20pode%20ser%20obrigado,o%20incrimine%20direta%20ou%20indiretamente>. Acesso em: 14 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 3 : Contratos e Atos Unilaterais**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596120/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/10/2/3:17\[O%20D%2CA%20S\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596120/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/10/2/3:17[O%20D%2CA%20S]). Acesso em: 13 mar. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: introdução à problemática jurídico-científica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. E-book. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994198/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/20/6/1:211\[202%2C1.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994198/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/20/6/1:211[202%2C1.]) Acesso em: 15 mar. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOVATTO, A. C.; LOVATTO, D. C. **Confissão como (des)acordo de não persecução penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 65–84, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594485/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/6/1:4\[-bo%2Cok\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594485/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/6/1:4[-bo%2Cok]). Acesso em: 14 mar. 2023.

MASI, C. V. **O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 264–293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36>. Acesso em: 13 mar. 2023.

NETTO, J. L. S.; LEAL, J. M. P.; GARCEL, A. **Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime**. Revista do Ministério Público do Paraná, Pacote Anticrime, Paraná, vol. 1, p. 171, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646838/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/30/8](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646838/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/30/8). Acesso em: 14 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643691/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/18](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643691/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/18). Acesso em: 20 mar. 2023.

RESENDE, A. C. L. de. **Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 1543–1582, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.347. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/347>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/50/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645077/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/50/2/2/4/1:0[%2CCDU]). Acesso em: 21 mar. 2023.

SOARES, R. J.; DAGUER, B. **O momento da confissão e o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-05/opiniao-momento-confissao-acordo-nao-persecucao-penal#:~:text=A%20confiss%C3%A3o%20n%C3%A3o%20pode%20ser,penal%20e%20com%20proveito%20tanto>. Acesso em: 20 de mar. 2023.

ZAGO, M.; ROLIM, F.; CURY, N., I. **Processo penal decifrado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/97865596.46487/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4/242\[ch3-3-7\]/3:29\[PEN%2CAL\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/97865596.46487/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4/242[ch3-3-7]/3:29[PEN%2CAL]). Acesso em: 14 mar. 2023.

Submetido em 24.09.2023

Aceito em 02.10.2023